

132



F.

ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de LEI Nº 166/95
Em 08 de novembro de 19 95
Autor Ver. Peron Japiassú

Tlp. Lins Ltda. - Telefax: 331.4060

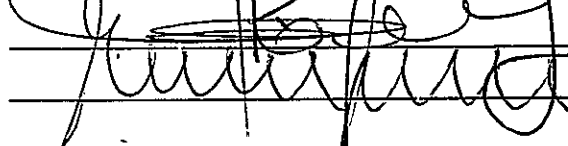
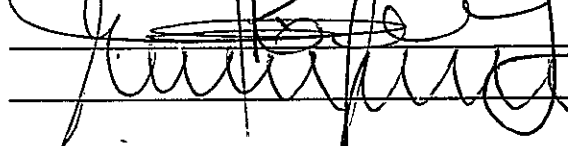
EMENTA:

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO
DE PRESERVATIVOS EM MOTEIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS;

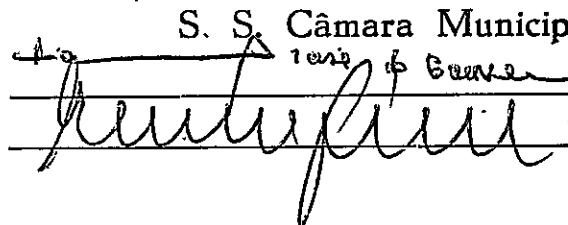
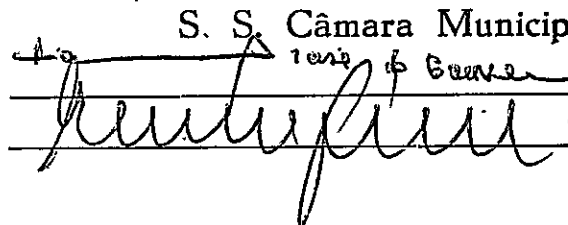
DISTRIBUIÇÃO

A Comissão de JUSTIÇA
para dar parecer.

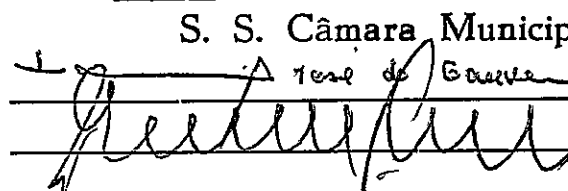
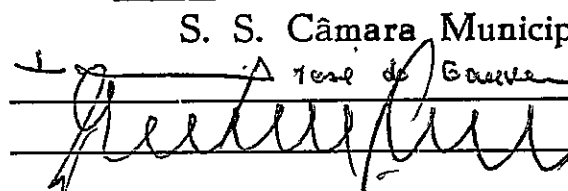
S. S. Câmara Municipal 9 de 11 de 19 95

 Presidente
 Secretário

Aprovado em sessão de 19 de 12 - MAJORITY
de 19 95 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
 Presidente
 Secretário

Aprovado em sessão de 19 de 12
de 19 95 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal
 Presidente
 Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de de

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 166/95

Autoria: Ver. Peron Japiassú

PARECER:

Encontra-se para Parecer o Projeto de Lei nº 166/95, de autoria do Ver. Peron Japiassú que institui a obrigatoriedade de distribuição de preservativos em motéis e dá outras providências legais.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

- 1 - A Comissão de Justiça do Poder Legislativo deve analisar os Projetos de Lei, sob o prisma da regularidade jurídico-constitucional, fazendo-o de forma inicial ou pré-constitutiva, vez que esse controle da constitucionalidade e legalidade prévia, se ressent de uma maior amplitude e verticalidade, até mesmo pelo momento do processo legislativo em que se efetiva.
- 2 - Por sua característica, o controle que exerce a Comissão deve ser extremamente cuidadoso, sob pena de recairmos na exacerbação de "jurisdicere", sem competência funcional, e cercearmos a atividade política criativa dos membros representantes do povo campinense que os elegeu de forma democrática e legítima.
- 3 - A questão trazida à análise, provoca iniciais conjecturas acerca da constitucionalidade da medida, porquanto signifique intervenção na atividade econômica no âmbito municipal. Fazemos uma hermenêutica inicial e prévia, com a preocupação de não exaurir o problema ou dizer o direito de forma exauriente.



NO MÉRITO

- 4 - A propositura do Vereador visa obrigar os proprietários, ou aos que os representam, de motéis instalados no Município de Campina Grande, a proceder a distribuição gratuita de preservativos a seus clientes.
- 5 - A atividade econômica, do modo como foi pensada e positivada na Constituição, deve ser livre e aberta, ensejando-se-lhe medidas no sentido de permitir o comércio em uma sociedade capitalista liberal.
- 6 - Entrementes, a própria atividade econômica vem condicionada à amarras sociais indicadas no próprio texto constitucional que lhe reserva a obrigação de funcionar consoante a lei e tendo em vista o bem comum.
- 7 - Por outro lado, historicamente foi e é função da urbis, da cidade, a regulação das formas de comércio interno, o que o coloca dentre as questões locais a que, explicitamente, se refere o legislador constitucional como da competência legiferante do Município.
- 8 - Outrossim, a questão ventilada no projeto de Lei, mais do que questão de comércio é questão de saúde pública, cuja competência, fincada constitucionalmente, é de todos os entes federativos.
- 9 - Restrições ou mesmo imposições de condutas ou atividades à comerciantes ou proprietários de motéis, no caso específico, constitui-se como legítimas por parte do Poder Público municipal que pode exercer o seu poder de polícia nesta fiscalização, aplicando as sanções respectivas.



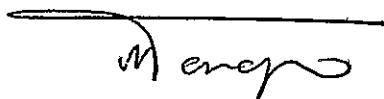
10 - Alerte-se para o fato de que o projeto carece de uma complementação normativa que o torne eficaz, na medida em que se institui obrigação, sem a consequente imposição da sanção respectiva no caso de seu descumprimento.

11 - No campo do direito municipal, vários municípios brasileiros instituíram a medida, bastando como exemplo, a cidade de João Pessoa que editou a Lei nº 7.629, de 15/07/94, cujo objetivo é exatamente o mesmo que se pretende com o projeto em pauta. Não se tem notícia de nenhuma medida judicial que tenha retirado a validade jurídica ou a eficácia das leis que normatizam neste sentido.

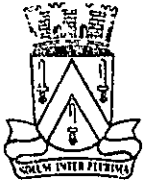
12 - Por fim, caber ressaltar a importância social desta regulamentação que visa permitir mecanismo simples e barato, contra a disseminação do vírus do século, o vírus da AIDS, infelizmente realidade tão presente em nossa cidade e em nosso País. Todos os esforços coletivos que sejam feitos neste sentido devem receber o apoio e o reforço social, na medida em que já se entende que o problema não é de um grupo social, mas de toda a sociedade, configurando questão de saúde pública, como tal tratada pelo Ministério da Saúde e organismos de saúde estadual e municipal.

Este é o Parecer,

S. M. J.



HARRISON A. TARGINO
Procurador-Chefe



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 166/95
Autoria: Vr. Peron Japiassú

Parecer.

Relatório:

Institui a obrigatoriedade de distribuição de preservativos em mo
téis e dá outras providências, ementa do projeto de lei nº 166/95,
de iniciativa do Vereador Peron Japiassú, para que a Comissão de Jus
tiça fundamente parecer técnico-jurídico relativo à sua legalidade e
constitucionalidade.

É o relatório.

A propositura ao instituir o uso obrigatório do preservativo, obje
tiva formalizar um instrumento legal de proteção à população do municí
pio de C. Grande, posto que o vírus HIV, constitui uma iminente ameag
a e que a regulamentação da matéria é dever do poder público.

A saúde como um bem universal, é direito de toda pessoa é destiná
rio natural, assim o projeto de lei vertente é tão somente um medida
de proteção e segurança à cidadania.

Formal e materialmente, a matéria encontra-se nos limites do cri
térios de regularidade jurídico-constitucional.

É o parecer do Relator.

A Comissão de Justiça, é de parecer favorável à tramitação e apro
vação da propositura.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petronio Figueiredo" em 27 de
novembro de 1995.

Presidente

Secretário

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO DE LEI Nº 166/95

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM 08/11/95
AS 17:10 HORAS.
SECRETÁRIO

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRESERVATIVOS EM MOTÉIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Os Motéis instalados e em pleno funcionamento em Campina Grande ficam obrigados a proceder a distribuição de preservativos aos seus clientes, *Bem como hotéis e Pousadas.*

Parágrafo Único - a gratuidade prevista no caput deste Artigo se refere a um único produto, sendo facultada a cobrança normal a partir desse número.

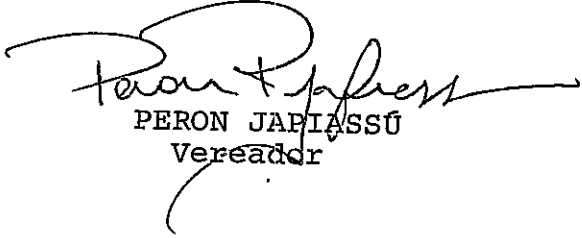
Art. 2º - A forma de distribuição dos preservativos ficará a critério dos motéis, que deverão indicar esse serviço em local visível e identificável pela clientela.

Art. 3º - O Poder Executivo do Município baixará regulamentação específica para aplicação desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

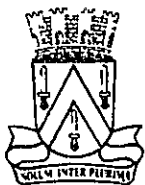
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 07 de novembro de 1995.


PERON JAPIASSÚ
Vereador

JUSTIFICATIVA

em anexo.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

J U S T I F I C A T I V A

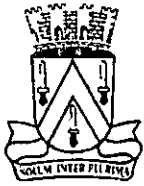
O crescimento acelerado dos casos de contaminação pelo vírus HIV é algo preocupante que diz respeito hoje a toda sociedade.

O Governo Federal, frente ao grande número de portadores do vírus, intensificou o apelo visando a prevenção, contudo, essa contribuição deve ser partilhada por todas as esferas administrativas e cabe ao município dar a sua parcela de contribuição, inibindo a proliferação desse mal, massificando a distribuição em motéis que detêm parte do público alvo.

Devemos levar em consideração que o Brasil em termos mundiais possui uma das menores médias de consumo per capita de preservativos e se tenta reverter através do esclarecimento e popularização de consumo através de um programa de grande amplitude social.

O objetivo desta proposta é possibilitar a distribuição de preservativo em pontos estratégicos, incentivando o seu uso e, só através de uma distribuição gratuita poderá reverter esse quadro de rejeição natural que esse produto enfrentou até hoje. Como na maioria das estratégias calcadas no marketing social a do preservativo envolve aspectos variados e esta se constitui em uma opção para um público específico.

Em termos práticos, a distribuição gratuita de um preservativo por cliente não chega a representar ônus significativo para esses estabelecimentos nem deve, logicamente, ser repassado para clientela e, caso projetos de idêntica finalidade sejam implantados em outros centros, cobrindo norte a sul do Brasil, indiretamente estará contribuindo para a prevenção de nossa população.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

.02.

Este projeto que ora submetemos à apreciação desta Casa, visa, antes de tudo, a conscientização e a implantação de uma atitude prática que desperte a atenção de todas as pessoas envolvidas nas questões ligadas à saúde pública e a sexualidade.

De uma maneira ampla, é necessário incentivar o uso do preservativo de uma maneira geral, estimulando o uso da camisinha e apresentando todas as alternativas que possam tornar esta prática num ato normal, isento de riscos de contaminação.

Esperamos contar com o apoio dos Vereadores para a normal tramitação dessa matéria e sua consequente aprovação.

o autor.

FOP/



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

LEI Nº 7.629, DE 15 DE JULHO DE 1994.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 1 531, DE 27 DE NO-
VEMBRO DE 1 991 E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Ficam obrigados os Motéis e Hotéis de João
Pessoa a concederem gratuitamente até ^{3 (Três)} ~~04 (quatro)~~ preservativos lubrificados aos
usuários frequentadores daqueles estabelecimentos.

Art. 2º - Fica obrigatório que os preservativos ci-
tados no artigo 1º, estejam à mostra nos apartamentos com a chancela da gratui-
dade. *Preservativos extras deverão estar também disponíveis nos
apartamentos podendo ser cobrados na conta dos mesmos*

Art. 3º - Ficará a Secretaria de Saúde do Município
responsável pelo cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Fica estipulada em 200 (duzentas) Unidades
Fiscais de Referência -UFIR de João-Pessoa, ^{a partir da data de não} a incidência de não cumprimento des-
ta Lei, e em 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR-JP, nas rein-
cidências ~~posteriores~~.

Parágrafo único - Os recursos financeiros provenien-
tes do descumprimento desta Lei deverão ser alocados no Fundo Municipal de Saúde
para utilização em programas e ações de combate a AIDS e doenças sexualmente
transmissíveis.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 15 DE JULHO DE 1994.

Francisco Xavier Montelho da Franca
FRANCISCO XAVIER MONTEIHO DA FRANCA
(P R E F E I T O)